



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 07 /2016**  
**05ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.07.2016**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2742/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310943**  
**AUTUANTE: ANÍBAL SILVA GALENO**  
**RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS OLIVEIRA LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, tendo em vista que restou comprovado que o contribuinte deixou de atender à solicitação do Agente Fiscal de entregar os documentos necessários à ação fiscalizadora, protelando a ação fiscal. Conduta contrária à norma contida no art. 82 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123 inc. VIII "c" da mesma lei. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de julgamento, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de apresentar cinco documentos fiscais solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05337, de 16/03/2010, fato que caracteriza embaraço à fiscalização.

Dispositivo infringido: Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 5.473,26

Instruem os autos: Termo de Fiel Depositário (fls. 03); DANFE's 109, 102, NF DE SERVIÇOS Nº 29, NF AVULSA 2013067358 (04-08).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 14 a 18 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, (fls. 28-31).

Inconformada com o julgamento, a atuada interpôs Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- I. Violação ao devido processo legal;
- II. Questionou o valor da penalidade aplicada;
- III. Violação ao princípio da instrumentalidade das formas;
- IV. Por fim, requer a improcedência dos Ato de Infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 590/2015 (fls. 69 a 71), recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sendo o mesmo adotado pelo representante da douda PGE.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de apresentar cinco documentos fiscais solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05337, de 16/03/2010, fato que caracteriza embaraço à fiscalização.

A acusação, na forma relatada na inicial corresponde à conduta de embaraço à fiscalização, pois noticia que a autuação se deu por conta do autuado que, ao ser solicitado pelo agente fiscal do trânsito de mercadorias para apresentar a Nota Fiscal relativa às mercadorias transportadas, 6 pneus recapados, encomendados pela empresa Agrícola Famosa Ltda., não o fez, somente apresentando o documento fiscal após iniciada a ação fiscal no trânsito, fato que o impediu ou dificultou o desenvolvimento regular de suas atividades, na forma estabelecida no art. 815 do RICMS.

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;*

Dessa forma, restou caracterizada a infração descrita na inicial, razão pela qual deve o contribuinte sujeitar-se à aplicação da penalidade apropriada ao caso que é a disposta no art. 123, inciso VIII, "c", da Lei 12.670/96, aplicada a outras faltas, tal como embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, cujo valor da multa prevista é a equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) Ufirces.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA .....1.800 Ufirces


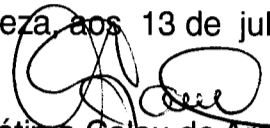

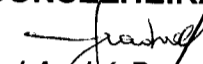


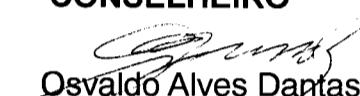



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RENOVADORA DE PNEUS OLIVEIRA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2016.

 Ana Mônica Filgueiras Menescal <b>CONSELHEIRA RELATORA</b>	 Lúcia de Fátima Calou de Araújo <b>PRESIDENTE</b>	 Renan Cavalcante Araújo <b>CONSELHEIRO</b>
 Michel André Bezerra Lima Gradvohl <b>CONSELHEIRO</b>		 Ricardo Ferreira Valente Filho <b>CONSELHEIRO</b>
 Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto <b>CONSELHEIRA</b>		 Osvaldo Alves Dantas <b>CONSELHEIRO</b>
	 André Gustavo Carreiro Pereira <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>	